



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.660132/2012-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.048 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de outubro de 2021
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE LOCAÇÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 24/12/2010

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO

Não deve ser acatado o crédito cuja legitimidade não foi comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade apresentada em face da homologação parcial de declaração de compensação - Dcomp, de nº 29518.31096.231012.1.3.04-3819, nos termos do despacho decisório emitido em 03/01/2013 pela Derat/São Paulo (rastreamento nº 042042718).

A contribuinte declarou no PER/Dcomp, transmitido eletronicamente em 23/10/2012, a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de Cofins (código 5856), de R\$ 7.401,60 – cujo DARF apresenta as seguintes características:

PERÍODO DE APURAÇÃO CÓDIGO DE RECEITA VALOR TOTAL DO DARF DATA DE ARRECADACÃO 30/11/2010 5856 275.868,26 24/12/2010 A partir das informações do referido DARF foi identificado que do pagamento realizado havia sido integralmente utilizado para a quitação de débito de Cofins, de novembro de 2010, não restando crédito para efetuar a compensação pretendida.

Cientificada dessa decisão em 17/01/2013, a contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade em 18/02/2013.

Na manifestação apresentada aduz que exerce, desde 06/12/2007, atividades no ramo de locação e manutenção de equipamentos, como geradores elétricos, painéis elétricos, aparelhos de ar condicionado, dentre outros, conforme cláusula 2ª do seu contrato social.

No tópico I - Dos Fatos, explica que ocorreu mero erro sanável ao proceder às retificações das respectivas DCTF, na qual não indicou o valor apurado retificado dos tributos, mas somente os valores a serem compensados, acreditando ser esse o procedimento correto e bastante para embasar e oficializar seu direito creditório. Demonstra na tabela constante no item II.1.1, o valor correto do débito apurado, contudo, mediante a impossibilidade de retificação da DCTF, requer a retificação de ofício, com base em entendimento já consolidado na RFB, conforme argumenta nos tópicos seguintes da defesa apresentada. Desse modo, diz que o julgamento da presente manifestação bem como *“julgamento de procedência é de simples resolução! E, tendo em vista que o saldo para compensação é legítimo e que, neste caso a manifestante incorreu em erro de digitação – erro sanável – ao indicar o valor equivocado do saldo negativo de IRPJ, é que deve ser reformado o despacho decisório sob análise, para o fim de HOMOLOGAR os pedidos de compensação efetuados, conforme razões de mérito abaixo articuladas.”*

No tópico II – Do Direito, item II.1, discorre sobre o direito à retificação de ofício baseada na demonstração do erro em declaração, colacionando decisões administrativas, que corroboram a tese apresentada de que lhe assiste o direito de solicitar e ter atendido seu direito a retificação de ofício de suas declarações. Aduz que é de direito que a autoridade administrativa proceda à retificação de ofício da DCTF em tela, em especial com relação ao campo “débito apurado”. Requer, ainda, a produção e prazo para a juntada de documentos hábeis e suficientes que comprovem a incorreção apontada, a fim de que não restem dúvidas quanto aos equívocos incorridos e, conseqüentemente, quanto ao seu direito à compensação dos valores recolhidos a mais.

No sub-item II.1.1, Do Erro e da Retificação, aponta a retificação pretendida por meio do quadro copiado a seguir:

CAMPOS	ORIGINAL	RETIFICADORA (COM ERRO)	RETIFICAÇÃO CORRETA (*)
GRUPO DO TRIBUTO:	COFINS		
CÓDIGO DA RECEITA:	5856-01		
PERÍODO DE APURAÇÃO:	NOVEMBRO/2010		
			275.868,26
DÉBITO APURADO	275.868,26	275.868,26	-7.401,60
			=268.466,66
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO COM DARF	275.868,26		-
- COMPENSAÇÃO		7.401,60	
- OUTRAS COMPENSAÇÕES			
- PARCELAMENTO			
- SUSPENSÃO			
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	275.868,26	7.401,60	
SALDO A PAGAR DO DÉBITO		268.466,66	268.466,66
	(**) Valor ORIGINAL recolhido a maior, objeto do PerDComp não homologado.		

No item seguinte, II.2. Do Direito à Compensação. Da Afronta ao Princípio da Legalidade, argumenta que o direito ao crédito decorre do princípio constitucional tributário da estrita legalidade, por meio do qual somente é possível cobrar tributo mediante lei específica, nos termos do artigo 37 e 150 I da Constituição Federal e artigo 9º do Código Tributário Nacional. Neste sentido, um recolhimento de tributos efetuada a maior ou a menor fuge das regras legais de tributação, sendo, portanto, ilegal, gerando crédito para o sujeito passivo, no caso de pagamento a maior, ou gerando crédito para o sujeito ativo, no caso de pagamento a menor. Considerando, então, que é legal a possibilidade de compensação e que, no caso em tela há evidente saldo a ser compensado, deve o despacho decisório ser revisto para considerar homologado o pedido de compensação anteriormente formulado.

A seguir, no item III.3 – Da Ocorrência do Erro Aplicação do Princípio da Verdade Material, explica que mostra-se indispensável esclarecer o direito à compensação a que faz jus. Explica que ao proceder à retificação da DCTF de forma a demonstrar à RFB que o débito era menor do que o apurado e declarado, equivocou-se ao interpretar que bastava vincular a DCTF ao PER/Dcomp para demonstrar que o débito apurado era menor. Contudo, tal equívoco, para o qual solicita a retificação de ofício, não é capaz de impossibilitar a homologação da compensação, sob pena de ferir o princípio da verdade material, atentando flagrantemente contra as normas dispostas no estatuto do contribuinte, uma vez que nem a Lei, nem a Fazenda Pública podem desconsiderar tal fato como impeditivo, impossibilitando um direito constitucional de fácil correção.

Invoca também a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto o não reconhecimento da ocorrência de erro sanável no preenchimento do programa PER/Dcomp fere tais princípios.

Por fim, no item III - Do Pedido, requer que sejam acolhidas as razões apresentadas, para que seja deferida a retificação de ofício da DCTF em tela, bem como homologado o pedido de compensação. Adicionalmente, requer o prazo de 15 dias para a juntada do instrumento de Procuração e Contrato Social, nos termos do

artigo 5º, §1º da Lei nº 8.906, de 1994, assim como para a juntada de documentação probante do equívoco apontado conforme relatado na defesa.

É o relatório.”

Em 30/07/15, a DRJ em Curitiba (PR) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 06-53.175 foi assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 24/12/2010

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o Despacho Decisório que não homologou a declaração de compensação por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o pagamento alegado como origem do crédito estava integral e validamente alocado para a quitação de débito confessado em DCTF.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DESCONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ERRO NA CONFISSÃO.

Para desconstituir a confissão de dívida em DCTF que foi utilizada pela Administração Tributária em Despacho Decisório que decidiu sobre compensação de pagamento indevido ou maior que o devido, é necessário a comprovação da existência de erro na confissão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que, essencialmente, repete os argumentos apresentados no recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de Despacho Decisório eletrônico (fl. 24) que não homologou compensação, pois o pagamento indicado como indevido e origem do crédito já havia sido integralmente alocado a outro débito.

Inicia as peças de defesa, alegando que as DCTF original e retificadora foram preenchidas incorretamente e que ficou impedida de apresentar nova retificação.

No primeiro tópico, defende o direito de retificar a DCTF e colaciona trechos de diversas decisões administrativas e judiciais que admitiram a retificação, desde que acompanhada de provas de que houvera erro na declaração original. E que o erro não constitui infração à lei a ensejar na aplicação de penalidade.

No segundo, apresenta quadro, em que aponta como origem do crédito a COFINS do mês de novembro de 2010 que foi paga a maior. Apresenta o valor devido declarado, o que seria o correto, o valor pago e o crédito.

E contesta a decisão recorrida, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por falta de comprovação do erro. Dispõe que, tal tipo de erro não tem de ser comprovado por meio de elementos contábeis que demonstrassem que os valores realmente devidos seriam diferentes dos declarados e pagos. Basta que indique que lançou valores em campos errados, o que o fez, por meio das defesas apresentadas.

No terceiro, consigna que o direito ao crédito decorre do princípio constitucional da legalidade, pois o pagamento indevido representa descumprimento da legislação. Que o direito à restituição ou compensação encontra-se expresso no art. 165 do CTN. E a restituição, na forma de compensação, no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, que determina que seja efetivada por intermédio da apresentação de declaração de compensação, o que foi efetuado pela recorrente.

No quarto, invoca o Princípio da Verdade Material, para afirmar que erro no preenchimento da DCTF não pode elidir o direito ao crédito. Este Princípio encontra-se implícito nos artigos 18 e 29 do Decreto n.º 70.235/72. Cita Acórdão n.º 103-20.594, de 22/05/01, como exemplo de decisão que fundamentou-se no Princípio da Verdade Material.

Recorre ao Princípio da Legalidade Estrita, que se encontra no inciso II do art. 5º da CF e no *caput* do art. 37 do Decreto n.º 70.235/72.

Que o colegiado requeira novos documentos, caso julgue necessários à comprovação do direito à compensação.

E pleiteia que o equívoco na DCTF seja corrigido de ofício.

Por fim, aduz que a não reconhecida de que houve mero erro sanável e a ratificação da não homologação da compensação ferem os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, previstos no *caput* do art. 2º da Lei n.º 9.784/99. Em síntese, o Estado não deve exagerar na imposição de limites à fruição de direito líquido e certo.

Não assiste razão à recorrente.

Quando se trata de obtenção de reconhecimento de direito creditório, o ônus da prova é do contribuinte (art. 373 do CPC).

Ao contrário do que alega, não se mostra suficiente indicar os campos da DCTF que foram incorretamente preenchidos e os valores que neles deveriam ter constado.

É imprescindível a apresentação da apuração da COFINS do mês de novembro de 2010, devidamente conciliada com a escrita contábil e livros e notas fiscais. Desta forma, demonstrar-se-ia, inequivocamente, a existência e legitimidade do direito creditório pleiteado, isto é, a liquidez e certeza a que se refere o art. 170 do CTN..

Não se está aqui a negar o direito a crédito derivado de pagamento indevido, o que está expresso no art. 165 do CTN. E tampouco sendo exageradamente formalista, ratificando a imposição de empecilhos de ordem burocrática.

Esta turma adota o Princípio da Verdade Material e supera erros em DCTF ou PER/DCOMP, quando o crédito é comprovado por meio de demonstrativos de cálculo, acompanhados da documentação fiscal e contábil que lhes instruíram.

Assim sendo, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira